

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, a partir de 23 de Junho de 1983, a Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística, concluídos em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, passaram a aplicar-se ao território de Macau, de harmonia com o disposto nos artigos 19 e 13 da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Julho de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

(D. R. n.º 189, I Série, de 16-8-1984).

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 4/85/M
de 26 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, definiu as linhas fundamentais do Sistema de Informação Estatística de Macau — SIEM e lançou as bases do processo de reestruturação do principal órgão produtor de estatísticas do Território, criando a Direcção de Serviços de Estatística e Censos — DSEC.

Importa, agora, regulamentar o funcionamento do SIEM, estabelecendo as funções dos seus diferentes órgãos, bem como o modo como se devem articular entre si na prossecução do objectivo de dotar tanto a Administração, como os agentes privados, com uma informação estatística credível, actualizada e capaz de responder às solicitações decorrentes do desenvolvimento económico e social do Território.

No contexto da regulamentação do SIEM, ganham relevo, necessariamente, as questões relacionadas com os dois órgãos que nele desempenham funções essenciais: O Conselho Coordenador de Estatística — CCE e a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC.

A importância do primeiro destes órgãos resulta directamente das características próprias da produção estatística, no que respeita ao relacionamento entre os agentes que facultam a informação de base, as entidades que a recolhem e tratam e, finalmente, os utilizadores. A conjugação de acções destes três grupos de intervenientes no SIEM é tanto mais importante quanto a arquitectura do sistema acolhe o princípio da descentralização e da racionalização da produção através do máximo aproveitamento dos actos administrativos como fonte de informação estatística, dando continuidade à filosofia que sobre esta matéria o Governo havia já traçado, aquando da aprovação dos actuais Estatutos por que se rege o Instituto Emissor de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro.

Assumem, assim, particular significado as funções de planeamento e coordenação de objectivos do conjunto do sistema, cometidas ao CCE.

Cabendo à DSEC, no âmbito do SIEM, funções de coordenação técnica e de produção, impunha-se institucionalizar um modelo dinâmico e claro de organização através do qual fosse possível responder às especificidades e superar as dificuldades inerentes ao desempenho daquelas funções.

Criaram-se, pois, os mecanismos que garantem, simultaneamente, a necessária articulação dos diversos órgãos e serviços e a maior racionalidade no seu funcionamento. Neste contexto, consagra-se, ainda, a possibilidade de recorrer a formas eventuais de organização, as quais constituem um instrumento de gestão suficientemente maleável para enquadrar o desenvolvimento de projectos específicos que, ciclicamente, se torna necessário concretizar.

Por outro lado, torna-se imperioso adequar o presente regulamento à legislação relativa à estrutura orgânica da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e demais diplomas entretanto publicados: Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M) o que se faz sem prejuízo de futuros ajustamentos que consagrem cabalmente os princípios contidos naqueles diplomas.

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Geral do Sistema de Informação Estatística de Macau, publicado em anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela execução do Regulamento Geral do Sistema de Informação Estatística de Macau serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º Deixa de se aplicar a legislação que contrarie o disposto neste diploma e no Regulamento anexo, nomeadamente, os artigos 28.º, 29.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REGULAMENTO GERAL DO SISTEMA DE
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA DE MACAU**

CAPÍTULO I

Conselho Coordenador de Estatística

Artigo 1.º

(Composição)

1. O CCE é presidido pelo director da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, adiante designada por DSEC, e composto pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do Comandante das FSM;
- b) Um representante de cada um dos Secretários-Adjuntos;